

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5003591-24.2010.404.7100/RS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL
NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação ordinária em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ requer a concessão de antecipação da tutela suspendendo a cobrança da contribuição sindical compulsória autorizada pelo Conselho da Justiça Federal.

A contribuição sindical compulsória será cobrada no montante correspondente a um dia de trabalho anual do servidor público federal e tem por fundamento o art. 579 da CLT. A entidade autora alega que a decisão administrativa que autorizou a cobrança desconsiderou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece, efetivamente, a obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical pelos servidores estatutários.

Quanto ao requisito de urgência, a parte autora informa que no dia 08 de abril encerra-se a confecção da folha de pagamento, nela se incluindo o desconto em questão.

A União foi intimada para se manifestar quanto ao pedido liminar.

É o relato. Decido.

Preliminar

Inicialmente cumpre fixar a abrangência subjetiva da demanda.

Considerando que o STF consolidou o entendimento de que o sindicato representa não apenas seus filiados ou sindicalizados, mas toda a categoria a que está vinculado, não pode a entidade sindical limitar o pedido apenas aos seus filiados quando o fato impugnado atinge toda a categoria. Nos termos do art. 8º, III da CF, (É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao **sindicato** cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;), o **sindicato** é expressamente autorizado a atuar como substituto processual da categoria profissional, possuindo legitimação extraordinária (art. 6º do CPC) para a defesa judicial dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos sindicalizados.

O STF tem conferido a tal dispositivo a maior eficácia possível, afirmando, inclusive, que esta legitimação abarca direitos individuais de apenas uma parcela da categoria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)

(STF, 1ª Turma, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. RE-AgR 197029, Julgado em 13.12.2006)

Com isso, baliza-se os efeitos desta decisão de modo que alcança toda a categoria representada pelo SINTRAJUFÉ.

Do mérito

O principal argumento da parte autora consiste em não reconhecer o servidor público estatutário como sujeito passivo da contribuição sindical. Essa condição decorre da inexistência de lei que estabeleça o servidor público estatutário como parte da relação tributária. Com isso, nega-se a auto-aplicabilidade da norma constitucional e a existência de entendimento consolidado do Supremo em relação à exigibilidade da contribuição sindical compulsória da categoria autora.

Antes de examinar a verossimilhança, importa fazer um exame do contexto histórico do qual decorrem a contribuição confederativa e contribuição sindical. A primeira, prevista em assembléia e voluntária, sendo uma mensalidade devida ao Sindicato a que se é filiado, a segunda, compulsória e, por isso, de natureza tributária, e discutida nesse processo.

O art. 548 da CLT, redação de 1943, ainda vigente, diz que:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais.

O Decreto-lei n. 27, de 14-11-1966, acrescentou o art. 217 à Lei n. 5.172, especificando que 'as disposições desta lei (...) não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da 'contribuição sindical', denominação que passa a ter o Imposto Sindical de que tratam os artigos 578 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.'

A contribuição confederativa, aponta Sergio Pinto Martins ('Contribuições Sindicais', Atlas: 3ª ed.), constitui-se em nova modalidade de fonte de receita das associações sindicais, inovação da CF/88. Com ela, diz o autor, pretendia o constituinte extinguir a contribuição sindical. Sobre o processo legislativo que resultou no inciso IV do art. 8º, refere:

'A expressão independentemente da contribuição prevista em lei foi acrescentada em razão das emendas apresentadas ao Plenário no primeiro turno de votação da constituinte. Com a fusão das várias emendas temos a atual redação do inciso IV do art. 8º da Constituição. Decidiu-se por uma situação intermediária, qual seja a manutenção do desconto compulsório da contribuição sindical, transferindo para a assembléia geral a possibilidade de fixar a contribuição para o custeio do sistema confederativo, fazendo com que não houvesse qualquer ingerência ou interferência governamental em relação à última contribuição. Como havia interesses de certos grupos na manutenção da contribuição sindical, utilizou-se a expressão independentemente da contribuição prevista em lei para ressalvá-la, em torça da supressão da estabilidade no emprego, conforme a redação ofertada ao inciso I do art. 7º da Constituição, prevendo apenas que a lei complementar estabeleceria uma indenização compensatória pela despedida arbitrária ou sem justa causa.'

A contribuição confederativa não eliminou a contribuição sindical compulsória. Ao utilizar a expressão 'independentemente da contribuição prevista em lei', o constituinte ressalvou a existência da contribuição sindical, que é a prevista em lei, tornando explícita a existência de uma outra contribuição destinada ao custeio do sistema

confederativo: a contribuição confederativa.

De acordo com relato da OIT, em 1985, o imposto sindical era obrigatório na Colômbia, no Equador, em Honduras e no Panamá e em países em desenvolvimento da África e da Ásia.

Nas palavras autor:

'combatia-se a contribuição sindical, dizendo-se que era uma instrumento de corrupção, que permitia a manutenção de sindicatos inautênticos e pelegos, os quais ficavam na dependência do Poder Executivo e a ele obedeciam, em razão da tranqüila receita financeira assegurada pela referida contribuição. Pode-se dizer que o Brasil ainda é um dos poucos países que manteve o antigo imposto sindical, atual contribuição sindical, depois de o ter copiado da Itália, que o suprimiu.' (p. 26)

Sobre o aspecto histórico da contribuição em exame e as suas conseqüências sociológicas, prossegue:

'a contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas. Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objeto de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeia todas as suas despesas, ainda havendo sobras. É desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem perpetuar-se no poder sindical. Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não-sindicalizados são obrigados a pagar tal exação.'

Da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos

Importa esquadrihar as disposições constitucionais e legais existentes relativas à exigibilidade da contribuição sindical compulsória (contribuição de interesse de categoria profissional):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei;***

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Na CLT, constam as seguintes disposições:

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do 'imposto sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

(...)

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

O precedente do STF utilizado como fundamento da decisão administrativa recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.(AI 456634 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00033 EMENT VOL-02222-06 PP-01089)

A fundamentação remete a outro precedente, sem maiores digressões, assim ementado:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 199019, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 31/03/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-03 PP-00548)

Dos precedentes mencionados, o RE 191.022, tem por ementa o seguinte:

EMENTA: ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido.(RE 191022, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01989 EMENT VOL-01857-02 PP-00352)

No voto, o Min. Ilmar Galvão, dando provimento ao recurso, entendeu que o art. 8º, IV, não deixou lacuna semântica, permitindo que a Assembléia fixasse o valor da contribuição, não dependendo, portanto, de lei.

O caso, portanto, não examinou a aplicabilidade do art. 578 e ss. aos servidores públicos estatutários.

O RE 198.092, de relatoria do Min. Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido.(RE 198092, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 27/08/1996, DJ 11-10-1996 PP-38509 EMENT VOL-01845-04 PP-00843)

Verifica-se, pois que o precedente mencionado pela decisão administrativa que determinou a cobrança não se refere à contribuição sindical compulsória, mas à contribuição confederativa. Não há dúvida, portanto, da auto-aplicabilidade do art. 8º, IV, no que diz respeito à exigência de simples previsão em Assembléia para que ela seja exigível dos filiados ao sindicato. Essa contribuição já é cobrada, não tendo, repito, qualquer relação com a contribuição sindical compulsória.

A contribuição compulsória é tributo, portanto, a relação tributária que encerra rege-se pelos princípios constitucionais tributários, de forma inarredável, o princípio da ESTRITA LEGALIDADE (art. 150, I da CF), cuja descrição de Paulo de Barros Carvalho merece inteira transcrição, tal o rigor:

'O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade.' (Curso de Direito Tributário, 11ª ed., p. 114)

Trata-se efetivamente de mero equívoco na interpretação dos precedentes do STF, como demonstrado acima. O que se revela pelo conjunto de decisões do STF que não negam vigência ao disposto no art. 150, I do CTN e demais princípios constitucionais tributários, dentre eles, a tipicidade.

Assim, as normas que prevêm competência tributária não são auto-aplicáveis. Isso porque estabelecem apenas a competência tributária, ou seja, a instituição do tributo ocorrerá por lei.

É imprescindível, entretanto, examinar outras decisões do STF nas quais possa haver exame da matéria.

Uma das decisões jurisdicionais, não monocrática, que existe sobre a contribuição sindical no âmbito do STF, é no Recurso Ordinário em MS 21.758-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14/11/1994, onde dá a entender que a contribuição sindical pode ser cobrada dos servidores públicos.

Há, pois, efetivamente, na decisão proferida pelo STF em 14 de novembro de 1994, menção à recepção pela CF de 1988 do art. 578 e ss. da CLT, aplicando-o aos servidores públicos, embora, naquele caso, a discussão central tornou-se a definição do sindicato representante da respectiva categoria, não se reconhecendo o direito de cobrar o tributo.

Nota-se, inclusive, que a manifestação em questão tem caráter de *obiter dictum*, ou seja, foi mencionada sem que dela dependesse a resolução da demanda. Evidentemente que não se desconhece que o STF dá efeito vinculante também às razões que fundamentaram as suas decisões. Todavia, não é razoável extrair efeitos de determinadas frases ou fundamentos que foram utilizados em demandas cujos pedidos principais eram diversos daqueles nos quais se pretende aplicar o efeito vinculante.

A doutrina, por sua vez, considera a previsão do art. 578 da CLT restrita aos empregados privados e funcionários públicos regidos pela CLT, não existindo previsão legal para a cobrança de referida contribuição dos servidores públicos estatutários. É o que se extrai das obras 'Contribuições Sindicais', Sérgio Pinto Martins, 3ª ed., Atlas, e 'A Sindicalização no Serviço Público', José Cláudio Monteiro de Brito Filho, 1996, Ed. Gênese, p. 68.

Ao se examinar a CLT, art. 580, verifica-se a inexistência de menção ao servidor público estatutário seja federal, estadual ou municipal. No entanto, o art. não deixa de mencionar 'empregados', 'autônomos', 'profissionais liberais', condição jurídica que não se aplica aos 'servidores públicos estatutários'. É verdadeiro que a redação dada, em 2008, é genérica, mantida a redação anterior dos demais artigos, consolidando o entendimento de que não é um regramento geral da atividade sindical, mas regramento setorial, restrito aos regimes ali elencados.

Além disso, não haveria remissão no art. 39, parágrafo 3º da CF ao art. 8º, de modo que não haveria sequer previsão constitucional de cobrança da contribuição sindical em relação aos servidores públicos.

Por outro lado, a alínea C do art. 240 da Lei n. 8.212/90 determina o desconto em folha apenas em relação ao valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia.

A interpretação de norma tributária inserta em legislação específica relativa a determinada condição jurídica, a de empregado, estendendo o seu alcance para grupo de trabalhadores submetido a outro regramento não é compatível com o disposto no art. 108 do CTN, violando as regras de interpretação que vedam a analogia para sustentar a cobrança de tributo.

Trata-se de uma interpretação pelo menos extensiva da norma da CLT.

A inicial aponta ainda inúmeras decisões administrativas do STF e de outros órgãos em que não reconhece a aplicação do art. 578 da CLT aos servidores públicos. Também transcreve parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em se afirma a inexistência de posicionamento definido do STF em relação à cobrança da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários.

Nessa esteira, há de se reconhecer a correção da decisão do Min. Joaquim Barbosa na Reclamação n. 3.453-MG, cujas razões são harmônicas com o fundamento desta decisão:

Ao apreciar o pedido de liminar na presente reclamação, a eminente ministra Ellen Gracie no exercício da presidência da Corte, assim relatou e decidiu (fls. (193-194): '1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS/MG contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu requerimento de repasse da contribuição sindical relativa ao exercício de 2004. Narra que o requerimento foi feito inicialmente pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG, e que apesar da tentativa da reclamante de se alcançar a

reconsideração do pleito, esta não obteve êxito (fls. 102/119, 120/126 e 129/133). Aduz que o SERJUSMIG - que tem como filiados os servidores da Justiça de 1ª Instância de Minas Gerais - ajuizou reclamação nesta Corte (Rcl 3.379) contra o mesmo ato ora questionado, distribuída ao Ministro Joaquim Barbosa, que deferiu a liminar pleiteada (fls. 189/190). Sustenta que 'este Colendo Supremo Tribunal Federal pontifica seu entendimento de que é possível a cobrança da contribuição sindical de servidor público' e que tomando como paradigma as decisões nas ADI 962, 1.416 e 1.088 'não restam dúvidas sobre a propriedade da presente Reclamação Constitucional'. Alega, ainda, que depende do recebimento da contribuição sindical descontada dos servidores a ele repassada. Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato reclamado e para que seja determinado 'o imediato desconto, em folha, e, ato contínuo, seu repasse ao Reclamante, da contribuição sindical compulsória devida dos servidores públicos do Poder Judiciário de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais, relativa ao exercício de 2005, bem como futuros descontos a esse título e seu respectivo repasse ao Reclamante, até julgamento final desta Reclamação Constitucional'. 2. As decisões deste Supremo Tribunal cuja autoridade pretende-se garantir por meio da presente reclamação, firmaram o entendimento de que é cabível a contribuição sindical compulsória de servidores públicos filiados. Confira-se, por exemplo, a ADI 1.088, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 22.11.02 e a ADI 962-MC, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 11.2.94. Da ementa desse último precedente, extraio o seguinte trecho: 'O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.' (Ementa da ADI 962-MC, rel. Min. Ilmar Galvão) Portanto, apenas considero demonstrado o *fumus boni iuris* com relação aos servidores públicos da Segunda Instância da Justiça mineira que estejam efetivamente associados ao ente sindical reclamante. O *periculum in mora* resta comprovado, na medida em que o reclamante depende dos recursos provenientes da arrecadação da contribuição sindical obrigatória para se manter. 3. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar de fls. 24/25, para que a autoridade reclamada determine, até o julgamento final dessa reclamação, o desconto em folha e o repasse da contribuição sindical, relativa ao exercício de 2005, bem como futuros descontos a esse título, devida pelos servidores públicos filiados ao reclamante, o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais.' Contra o parcial deferimento da liminar, a entidade reclamante interpôs agravo regimental, argumentando que os precedentes da Corte aplicáveis ao caso impõem a cobrança da contribuição sindical de todos os servidores da categoria, independentemente de sua filiação à entidade (fls. 213-214). Sustenta que 'a permanência de um tratamento diferenciado entre servidores filiados e não filiados poderia até mesmo levar, mantida a decisão liminar agravada nos termos em que deferida, a uma perigosa situação de desfiliação destes, por pensarem injusto, ilógico e não razoável, que somente os servidores que já investiram no sindicato por meio do ato de filiação, sejam os únicos a contribuir com a contribuição sindical compulsória, de natureza absolutamente distinta.' (fls. 216-217). Invocou ainda preceitos constitucionais referentes à organização das associações sindicais (art. 8º, IV). Em suas informações, o tribunal de justiça do estado de Minas Gerais afirma não serem aplicáveis ao caso os precedentes invocados, por dizerem respeito à contribuição confederativa, que 'vem sendo recolhida todos os meses dos servidores sindicalizados e repassada ... aos respectivos sindicatos' (fls. 431). Ainda nas informações, a autoridade reclamada sustenta a improcedência da reclamação. Instada a se manifestar, a procuradoria-geral da república (fls. 442-445) opinou pela improcedência da reclamação, por serem as decisões invocadas como paradigma não aplicáveis ao caso. **É o breve relatório.** Não obstante a interposição de agravo regimental para estender-se a abrangência da concessão da liminar, vejo, no mérito das alegações, uma questão prejudicial que passo a examinar. Ressaltando que a reclamação dirigida ao STF com base no art. 102, I, I, da Constituição Federal é medida excepcional, cumpre verificar se os precedentes indicados como paradigma efetivamente teriam imposto à autoridade reclamada a adoção das medidas requeridas pela entidade reclamante. Sobre a ofensa à autoridade da decisão desta Corte na ADI 962, é de destacar que a alegação está prejudicada, tendo em conta o

arquivamento da referida ação direta, por perda de seu objeto, na linha do que decidido na Rcl 3.379 (DJ 16.12.2005), de minha relatoria: '*... Uma análise mais detida do caso leva à afirmação da plausibilidade dos argumentos de fundo trazidos pelas informações e pelo parecer ministerial. De fato, o ministro Ilmar Galvão, em decisão monocrática publicada em 29.09.1997, julgou prejudicada, por perda de objeto, a ADI 962. A decisão transitou em julgado. Também é certo que a jurisprudência desta Corte se tem orientado no sentido de considerar prejudicada reclamação em curso quando a ação direta é julgada prejudicada (cf., v.g., Rcl 1.726-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 06.04.2001; Rcl 697, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 22.08.2003). No caso em apreço, no entanto, a reclamação foi ajuizada após a decisão que julgou prejudicada a ADI 962. Inexiste, portanto, ofensa à autoridade da decisão proferida por esta Corte naquela ação direta, uma vez que a decisão que a considerou prejudicada substituiu o acórdão proferido em medida cautelar. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente reclamação, ficando revogada a medida liminar concedida.'* Também no caso destes autos o ajuizamento da reclamação ocorreu após o arquivamento da ADI 962. Resta examinar os dois outros paradigmas invocados na inicial (ADI 1.416 e 1.088 - fls. 18-19). **Ainda que em seu parecer a Procuradoria-Geral da República sustente a não aplicação desses julgados dotados de efeito vinculante, em decisões recentes, esta Corte tem dado ênfase ao efeito vinculante dos fundamentos determinantes manifestados em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade (Rcl 2.986-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 18.03.2005; Rcl 2.714, rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.09.2004; Rcl 3.772-MC, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 05.09.2005; Rcl 2.363, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23.10.2003). Esse entendimento tem permitido que, na via da reclamação, alegue-se ofensa à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha sido objeto de controle concentrado de constitucionalidade a norma examinada pelo ato da autoridade reclamada. No entanto, entendo que os julgados invocados pelo reclamante não se aplicam com precisão ao caso. Nas ADI 1.088 (rel. min. Nelson Jobim, pleno, 20.02.2002) e 1.416 (rel. min. Gilmar Mendes, pleno, 10.10.2002) foram examinadas normas que proibiam ou limitavam o desconto em folha de pagamentos de contribuições sindicais, em clara incompatibilidade com a referência expressa a essa forma de arrecadação no art. 8º, IV, da Constituição Federal. Neste caso, a autoridade reclamada, em processo administrativo, não questiona de qualquer maneira a legitimidade do desconto em folha como forma de arrecadação, mas examina a própria legalidade da contribuição. Leio no parecer aprovado na decisão de 14.03.2005, ora atacada (fls. 95-96): 'A DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS informou a ocorrência do desconto anual da contribuição sindical a crédito do SERJUSMIG e do SINJUS, com base no art. 579 da CLT, equivalente a um dia de salário. Mas, dados os diversos pedidos de ressarcimento do desconto feito por servidores, a Assessoria da Secretaria de Administração de Pessoal emitiu o parecer de nº 60, de 30/03/2003, considerando que a citada contribuição obrigatória, antes denominada imposto sindical, criada pelo art. 579 da CLT, fere os artigos 150 da CF e 108, §1º, do CTN, vedando a criação ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, não podendo a contribuição sindical ser estendida ao servidor público, por analogia, resultando a insurgência de vários servidores estatutários contra tal contribuição imposta pelo regime celetista, inaplicável aos servidores públicos submissos ao regime estatutário. Em vista disso, o EXMO. SR. PRESIDENTE DO TJMG suspendeu, verbalmente, o repasse das contribuições recolhidas no mês de março de 2004, até que haja definição sobre o destino de tal recolhimento: ou repasse aos sindicatos ou devolução aos servidores. PROponho À COMISSÃO ADMINISTRATIVA INDEFERIR O PEDIDO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004, feito pelo SERJUSMIG e a sua devolução imediata aos servidores atingidos, suspendendo-se futuros recolhimentos.' Note-se que essa decisão, além de se restringir a outro sindicato (autor da Rcl 3.379, cujo objeto era a impugnação do mesmo ato ora atacado, e à qual neguei seguimento) **tem por objeto não a forma de recolhimento da contribuição, mas a controvérsia suscitada por servidores sobre a possibilidade de sua cobrança.** Nesse sentido, ainda que os julgados invocados digam respeito à contribuição sindical, **entendo que o efeito vinculante dessas decisões se limitaria a casos estritamente similares, em que fosse****

*discutida a forma de recolhimento em contraposição ao disposto no art. 8º, IV, da Constituição Federal. No estágio em que se encontra a controvérsia no tribunal de justiça de Minas Gerais, não dispõe o STF de competência para decidir prematuramente sobre ela na via da reclamação. Assim, para efeito de cabimento da reclamação, não cabe ao STF no presente momento perquirir sobre a procedência do pedido administrativo do sindicato, mas apenas verificar se houve ofensa à autoridade de um de seus julgados. Como exposto acima, **concluo que a decisão atacada não tem essa repercussão.** Do exposto, e com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido, cassando a liminar deferida e julgando prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Comunique-se à autoridade reclamada. Arquive-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator(Rcl 3453, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/02/2006, publicado em DJ 23/02/2006 PP-00013)*

Não há dúvida de que o exame da matéria, pelo STF, de forma exauriente e ampla, dentro da sua especificidade, não ocorreu.

São essas as razões que, *currente calamo*, justificam a suspensão do desconto da contribuição sindical compulsória até o julgamento final desta demanda.

Deixo de aguardar o prazo para informações, tendo em conta a ultimação dos atos de confecção da folha de pagamento. Entendo que ônus do processo deve ser transferido ao réu, pois, uma vez recolhida a exação parafiscal e repassada ao destinatário, o custo dos atos de repetição implicará a perda o direito, não se alcançando a eficácia jurisdicional, por outro lado, fixado o entendimento do Poder Judiciário sobre a matéria, podem os valores ser facilmente recolhidos e repassados ao Sistema Sindical.

Ante o exposto, concedo antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição sindical compulsória, prevista no capítulo III do título V da CLT, exigida dos servidores públicos federais componentes dos Quadros Permanentes de Pessoal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, membros da categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFÉ, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento desta demanda.

Intimem-se, com urgência. Oficie-se à presidência do TRF 4ª Região e à Direção do Foro da Seção Judiciária do RS para que deixe de proceder à inclusão dos referidos descontos na folha de pagamento do corrente mês.

Cite-se imediatamente.

Vinda a contestação, venham conclusos para sentença.

Porto Alegre, 07 de abril de 2010.

Elisângela Simon Caureo
Juíza Federal Substituta